



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720134/2012-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.701 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material na indicação incorreta de que a imunidade constitucional do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição, seria aplicável à contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, fazendo constar no trecho substituído que “razão pela qual não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição, que se destina apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Presidente Substituta da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que, ao constatar lapso manifesto de fundamentação passível de correção mediante a prolação de novo acórdão, indicou que o trecho abaixo fez constar que a imunidade do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição, seria aplicável à contribuições destinadas ao interesse de categorias profissionais e econômicas, embora essa imunidade seja aplicável a “contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”:

Este entendimento não destoaria do que historicamente é adotado nesta turma, no sentido de que a contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, razão pela qual não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição, que se destina apenas às contribuições sociais e **destinadas ao interesse de categorias profissionais e econômicas**, conforme se depreende da ementa abaixo: (Grifamos)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço dos embargos de declaração, nos moldes do despacho de admissibilidade do recurso (fls. 494-495).

A embargante aponta erro material no acórdão no trecho em que há indicação de que a imunidade constitucional do artigo 149, § 2º, da Constituição seria aplicável às contribuições destinadas ao interesse de categorias profissionais e econômicas, embora a conclusão alcançada por este Conselheiro e o colegiado tenha sido em sentido diverso.

No caso vertente, assiste razão a embargante, dado que houve um lapso manifesto de redação neste trecho de fundamentação que não compromete o resultado do julgamento, que permanece hígido, razão pela qual o vício deve ser sanado sem alteração do dispositivo da decisão.

Assim, determina-se que o trecho transcrito na fundamentação do voto condutor seja substituído pelo seguinte, que reflete o entendimento alcançado pelo colegiado:

Este entendimento não destoia do que historicamente é adotado nesta turma, nº sentido de que a contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, razão pela qual não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição, que se destina apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, conforme se depreende da ementa abaixo: (fl. 471)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, tão somente para sanar o erro material indicado.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**